

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10540.000884/99-80
Recurso nº. : 124.245
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1995
Recorrente : UNIMED DO SUDOESTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Recorrida : DRJ em SALVADOR/BA
Sessão de : 21 DE FEVEREIRO DE 2001
Acórdão nº. : 105-13.438

I. R. P. J. - SOCIEDADES COOPERATIVAS - A sociedade cooperativa que não segrega em sua escrita contábil os rendimentos produzidos por atos cooperativos e atos não cooperativos, descaracteriza-se como tal, passando todos os seus resultados a estarem sujeitos às normas que regem a tributação das operações das demais sociedades civis e comerciais, eis que não apropriados os resultados vinculados a cada operação ou tipo de operação, tampouco demonstrada a proporcionalização dos ganhos em relação às receitas correspondentes a cada atividade.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO - A retificação de declaração de sociedade cooperativa, quando vise afastar da incidência tributária os ganhos provenientes das operações ditas como resultantes de atos cooperativos, somente pode ser admitida quando apresentada espontaneamente e os assentamentos contábeis indicarem, com exatidão, os valores representativos de tais atos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIMED DO SUDOESTE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, REJEITAR a preliminar suscitada de ofício pelo Conselheiro José Carlos Passuello, no sentido de CONVERTER o julgamento em diligência e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida, ainda quanto à preliminar, a Conselheira Maria Amélia Fraga Ferreira. Quanto ao mérito, vencida a mesma Conselheira, que dava provimento ao recurso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10540.000884/99-80

Acórdão nº. : 105-13.438



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE



ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 ABR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DA JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO E NILTON PÊSS. Ausente, justificadamente, o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10540.000884/99-80

Acórdão nº. : 105-13.438

Recurso : 124.245

Recorrente : UNIMED DO SUDOESTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

RELATÓRIO

A inicial dos autos processuais traz como tema central um pedido de retificação das declarações de imposto de renda dos períodos-base de 1993 e 1994, protocolizado em 17/06/96, em razão de ter recebido, segundo afirma a própria contribuinte, a carta de cobrança nº 018/96, constando do presente apenas a declaração retificadora relativa ao último período mencionado.

Submetido a processo de fiscalização, iniciado em 09/03/99, envolvendo os períodos de 1994, 1995, 1996, 1997 e 1998, conforme Termo de Início de Ação Fiscal às fls. 41/42 e Termo de Verificação Fiscal às fls. 23/40, veio a entidade a sofrer autuação de IRPJ, CSSL, PIS - FATURAMENTO, PIS – REPIQUE E COFINS, cujo libelo acusatório apresenta a seguinte conclusão:

"a) A UNIMED DO SUDOESTE, pratica, com habitualidade atos não cooperativos;"

"b) Contrata com terceiros (clínicas, hospitais, laboratórios) parte dos serviços oferecidos aos usuários, caracterizando a intermediação de negócios, além disso, disponibiliza aos seus usuários cobertura de seguros por morte, cujo custo está embutido nas mensalidades, a serem cobertos pela UNIMED SEGURADORA S/A, caracterizando venda de seguros; disponibiliza, ainda, serviços de transporte aéreo-médico realizados pela FLAMINGO UNIMED AIR TÁXI AÉREO LTDA."

c) No ano de 1994 a fiscalizada não efetuou nenhuma segregação contábil das receitas quanto aos atos cooperativos e não cooperativos, e em 1995 utilizou-se de um critério aleatório para segregar suas receitas sem oferecer qualquer parcela à tributação."

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10540.000884/99-80

Acórdão nº. : 105-13.438

“d) A segregação contábil realizada no período de 1996 a 1998 serviu apenas para fins gerenciais, pois considerou como cooperados os atos auxiliares e os não cooperados para fins de apuração do Lucro Real e apresentou várias irregularidade na forma de classificar as contas contábeis, conforme descrito no item 6, além de ter utilizado critério de rateio não amparado por instrumento legal ou parecer normativo.”

“e) Não existem condições de proceder-se à separação de receitas, uma vez que o preço pago pelo usuário (contratos do tipo pré-pagamento) é a valor fixo, não discriminativo e independe do uso dos serviços oferecidos.”

Tendo como supedâneo os elementos produzidos pela fiscalização, o Delegado da Receita Federal em Vitória da Conquista – Ba não acolheu o pedido de retificação, conforme consta às fls. 44 dos autos.

_____ Inconformado, a contribuinte apresentou impugnação contra a negativa da autoridade jurisdicionante, tendo a autoridade julgadora de primeira instância assim se posicionado, conforme Decisão nº 1.612, de 23 de agosto de 2000, fls. 65 a 74, a qual carrega as seguintes ementas:

“COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS. REGIME TRIBUTÁRIO. Apesar de formalmente constituir-se como cooperativa, a contribuinte

age como uma empresa que, visando o lucro, assume os riscos da atividade empresarial no ramo de seguro saúde, sujeitando-se, portanto, ao regime tributário aplicável a qualquer atividade econômica com a finalidade lucrativa, isto porque a roupagem formal não deve prevalecer sobre a realidade fática.”

“RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO. A retificação da declaração, quando visa reduzir tributo, somente é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento”.

Cientificada da decisão, ao que tudo indica em 16/09/2000 (o AR às fls. 77 não indica a data da efetiva entrega), a entidade apresentou recurso a este

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº. : 10540.000884/99-80
Acórdão nº. : 105-13.438

Colegiado em 29/09/2000, conforme documentos acostados às fls. 78 a 235, cujos argumentos estão assim sintetizados:

Que diante de um erro grosseiro de sua escrituração solicitou a retificação de sua declaração do exercício de 1995, objetivando excluir a incidência da CSSL, até porque em se tratando de sociedade cooperativa não há que se falar em lucro.

As cooperativas de prestação de serviços são constituídas para o aprimoramento da atividade dos cooperados, especialmente no que tange às condições de trabalho e, no caso, isso se dá de várias maneiras, dentre elas o oferecimento de hospitais e arregimentação de clientela através de planos de assistência à saúde.

No caso, o exercício da atividade dos cooperados depende da contratação de serviços de laboratórios, hospitais, clínicas, além da utilização de equipamentos, assim como o Transporte Aeromédico, que tem a natureza de ato auxiliar, equiparado ao serviço de ambulância, sem o qual o associado ficaria tolhido em seu mister e a cooperativa não estaria cumprindo o seu papel de viabilizar o exercício da sua atividade.

Destacando posições de estudiosos sobre a matéria, apresenta uma classificação dos negócios cooperativos: a) negócios-fim – compostos por negócios com associados, negócios com não associados; b) negócios-meio; c) negócios auxiliares e d) negócios acessórios, ressalta que os atos não cooperados serão aqueles, pelos quais, a sociedade venha a utilizar a atividade de pessoas que atuem dentro do mesmo objeto social dos cooperados, alheio ao quadro de sócios, para cumprimento de contrato com os usuários.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº. : 10540.000884/99-80
Acórdão nº. : 105-13.438

Só haverá relação jurídico tributária incidindo sobre a atuação das cooperativas, quando estas arrecadarem em nome de não associado, ou obtiverem lucro em função dessa arrecadação.

Pelo Termo de Verificação Fiscal supra referido, a fiscalização constata que a fiscalizada, em contrato na modalidade de "pré-pagamento", que independe da utilização dos serviços, oferece consulta pelos médicos cooperados, serviços auxiliares de diagnóstico e terapia, internações clínicas e cirúrgicas.

Contrata, também, serviços de terceiros nas áreas de serviços hospitalares, laboratoriais e clínicos, além da aquisição de medicamentos.

Constata que a fiscalizada não promove a contabilização em separado, de molde a permitir cálculo para incidência de tributos, conforme o previsto em lei. Desconhece quais sejam, exatamente, as suas receitas de atividades próprias de cooperativa e as receitas derivadas das operações que realiza com terceiros. Não relaciona custos e encargos indiretos, proporcionalmente a cada tipo de atividade.

Veio o processo à apreciação deste Conselho de Contribuintes sem depósito recursal ou garantia de bens, porquanto versa o litígio sobre retificação de declaração de rendimentos.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº. : 10540.000884/99-80
Acórdão nº. : 105-13.438

VOTO

Conselheiro ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, Relator.

O recurso voluntário apresentado é tempestivo, e por atender aos requisitos legalmente previstos, merece ser conhecido.

Registrou a autoridade julgadora singular, em sua decisão, que o ato cooperativo, para ser assim considerado, não basta que seja praticado na consecução dos objetivos sociais, mas torna-se imprescindível que seja praticado entre a cooperativa e seus associados, entre estes e àquela e pelas cooperativas entre si — quando associadas, transcrevendo, também, voto condutor do Acórdão nº 108-01:878, — proferido pelo Ilustre Conselheiro José Antônio Minatel.

Transcrevo a seguir, trechos da decisão recorrida:

“Não prospera a alegação de a impugnante de que os ditos serviços auxiliares (aqueles prestados pelos hospitais, clínicas, laboratórios e os contratos com outras instituições que tenham como objeto a realização de serviços auxiliares de medicina) sejam prestados pelos médicos cooperados, porque o relacionamento se dá entre o usuário (aquele que contrato o plano de saúde) e o prestador do serviço conveniado (clínica, hospital, laboratórios, etc.), não se configurando, portanto, uma prestação de serviço pessoal, mas *uma venda de serviços de terceiros não cooperados*, também, a não cooperados, ou seja, uma atividade de intermediação de serviços que foge ao escopo da criação da cooperativa, porque lhe falta uma qualidade essencial que é a prestação de serviço médico diretamente ao usuário pelo médico cooperado.”

Pelo acima visto, a UNIMED SUDOESTE vende no mercado, a qualquer pessoa interessada, um plano de saúde que assegura a cobertura de,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10540.000884/99-80

Acórdão nº. : 105-13.438

assistência médica, diárias e serviços hospitalares, laboratoriais, transporte aéreo e seguro por morte.

Afigura-se-me, o desvirtuamento dos objetivos do cooperativismo, impedindo a pessoa jurídica de usufruir dos benefícios do art. 129 do RIR/80 e 168 do RIR/94, ensejando a tributação da totalidade dos seus resultados. Sobre o assunto, a administração tributária federal assim se manifestou através do Parecer Normativo CST nº 38/80:

"3.2 – Atos Não-Cooperativos Diversos dos Legalmente Permitidos

Se, conjuntamente com os serviços dos sócios, a cooperativa contrata com a clientela, a preço global não discriminativo, ainda o fornecimento, a esta, de bens ou serviços de terceiros e/ou cobertura de despesas com (a) diária e serviços hospitalares, (b) serviços de laboratórios, (c) serviços odontológicos, (d) medicamentos e (e) outros serviços, especializados ou não, por não associados, pessoas físicas ou jurídicas, é evidente que estas operações não se compreendem nem entre os atos cooperativos nem entre os não-cooperativos excepcionalmente facultados pela lei, resultando, portanto, em modalidade contratual com traços de seguro-saúde.

3.3 - Intermediação

Como estas obrigações contratuais não poderão ser cumpridas diretamente pela cooperativa porque seu objeto social é voltado internamente aos associados, nem pelos associados na condição de prestadores de serviços médicos, torna-se logicamente imprescindível a aquisição daqueles bens/serviços de outras sociedades ou de outros profissionais, o que, evidentemente, é característica da mercancia, ou seja a intermediação.

3.4 – Organização Mercantil

Estas atividades, francamente irregulares para este tipo societária, então iniludivelmente contidas em contexto de modelo comercial, uma vez que seu perfil operacional, neste particular, envolve (1) atividade econômica, (2) fins lucrativos, (3) habitualidade, (4) organização voltada à circulação de bens e serviços e (5) assunção de riscos. Esta afirmação melhor estará corroborada se abstrairmos, dentre as obrigações com a clientela, a de prestação de serviços médicos pelos próprios associados, percebe-se, então, que seria lógica e juridicamente insustentável considerar-se como cooperativa a entidade que tivesse como único objetivo a revenda de bens e serviços.

3.5 – Ainda por incabível qualquer alegação tendente a considerar tratar-se de cooperativa mista (art. 10, § 2º, c/c art. 7º da lei citada), é fácil depreender que a diversificação das prestações de bens/serviços que dependem de intermediação, poderia ensejar a escalada a outras, sob a alegação de afinidade, como por exemplo, fornecimento de refeições, locais de repouso e veraneio, tratamento dentário, assistência social e quiçá até serviço funerário."

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10540.000884/99-80

Acórdão nº. : 105-13.438

Como o objeto social da cooperativa de trabalho médico é negociar diretamente com os consumidores do trabalho (pacientes em potencial) de seus cooperados (médicos), ao contratar com terceiros a prestação de serviços de pessoas físicas ou jurídicas não associadas, a cooperativa estaria praticando, na verdade, atos não cooperativos.

A UNIMED SUDOESTE contrata com a clientela, a preço global não discriminativo, o fornecimento de bens e serviço, bem como a cobertura de despesas hospitalares, serviços de laboratórios, medicamentos, etc., sendo estes serviços fornecidos por terceiros estranhos à cooperativa, pessoas físicas ou jurídicas, tornando-se evidente que estas operações não se compreendem entre atos cooperativos, como definidos em lei, destaque-se que, além daqueles serviços, contrata outros serviços de terceiros, o seguro por morte e o Transporte Aeromédico.

_____ A discussão gira em torno da tributação ou não dos atos designados pela recorrente de *“negócios com não associados”*. _____

É de se ver se tais atos são alcançados pela tributação, quando praticados por sociedades cooperativas propriamente ditas.

É clara a limitação à possibilidade de o fisco tributar os resultados obtidos nos atos cooperativos, assim entendidos aqueles praticados sob a égide do objeto social da cooperativa, sendo permitido pela legislação aplicável, esporadicamente, a realização de outros atos que impliquem complemento da atividade e que permitam a plena utilização dos meios e fins da cooperativa. Estes últimos, porém, apesar de permitidos não são alcançados pela não incidência fiscal.

A sistemática tributária acima descrita é coerente com a finalidade e os objetivos dos entes econômicos *“cooperativas”* que se amolda ao sentimento de auxílio mútuo dos associados que se unem para vender sua produção, adquirir bens necessários, prestar ou receber serviços.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10540.000884/99-80

Acórdão nº. : 105-13.438

A recorrente diz classificar-se entre as cooperativas de prestação de serviços médicos e como tal, tem os benefícios fiscais limitados à sua atividade de prestação de serviços médicos.

Nada impede que ela utilize serviços hospitalares e laboratoriais de terceiros de forma a completar a prestação de serviços, o que, entendo, sem dúvida aperfeiçoa tais serviços e aumenta o benefício aos usuários.

Sob o ponto de vista fiscal, porém, é de se perquirir sobre os resultados obtidos no uso de serviços de terceiros. Se a cooperativa que utiliza serviços de terceiros na consecução de seus objetivos apenas repassa os custos correspondentes aos usuários dos serviços, em cujo caso os cooperados (médicos prestadores de serviços) em nada se beneficiam financeiramente, não há ganho e portanto, independentemente da tributação dos resultados gerais, o uso dos serviços auxiliares não representa vantagem econômica e não pode propiciar o lançamento do tributo. Isso se existir apuração minuciosa dos resultados, com alocação dos mesmos à cada natureza de operação. Se não houver apropriação de resultados vinculada a cada operação ou tipo de operação, é de se entender que os ganhos são proporcionalizados em relação às receitas correspondentes a cada atividade e poderemos nos defrontar com duas hipóteses: atividade com ganhos tributados proporcionalmente ou descaracterização da atividade cooperativa, conforme o caso.

O presente caso versa exclusivamente sobre um ente econômico que diz possuir a natureza jurídica própria das cooperativas de prestação de serviços médicos, e que, por assim revestir-se, busca apoio em serviços hospitalares, clínicos e laboratoriais e outros serviços. Entretanto, não apura o resultado obtido nestas atividades auxiliares, seja contabilmente ou mediante rateio.

É de se ver que o ganho obtido em tais atos auxiliares ou acessórios se incorpora aos ganhos dos cooperados e querer isentar tais ganhos dos tributos seria pretender beneficiar os ganhos que os cooperados obtêm com o trabalho de terceiros, o que refoge da finalidade das instituições, sob pena de descaracterização de seu tipo jurídico.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10540.000884/99-80

Acórdão nº. : 105-13.438

O assunto tem sido discutido com razoável freqüência e sempre que se repete, surgem novos argumentos. O presente caso é exemplo de argumentação construída com inteligência e apuro técnico.

Não é de se esquecer, porém, que se estabelece uma confusão no tipo, uma vez que se constata atividade com grande número de usuários e grande número de prestadores de serviços.

Acho importante lembrar que a cooperativa é formada pelos médicos prestadores de serviços e não pelos cidadãos usuários, que contratam a prestação de serviços médicos e mais serviços hospitalares e laboratoriais complementares. O pagamento da prestação de serviços se faz por mensalidades fixas e continuadas, independentemente do uso dos serviços contratados, os quais, mesmo não prestados efetivamente, estão potencialmente à disposição dos usuários mensalistas.

Se, inicialmente, a prestação de serviços pode parecer una e indivisa, financeiramente assim não é, pois é perfeitamente possível segregar e cobrar em separado os serviços hospitalares e laboratoriais, caso a caso e com perfeita apuração dos resultados obtidos, podendo ser reembolsados ou pagos diretamente aos terceiros não cooperados prestadores dos serviços auxiliares.

Isso, porém, implicaria em riscos para o usuário que assume compromisso fixo mensal e o risco de ter que remunerar os eventuais serviços auxiliares hospitalares, laboratoriais, seguro e transporte seria assumido pelos usuários.

Como o contrato estipula que tal risco é assumido pelos médicos cooperados, sua atividade de prestação de serviços fica cumulada com o risco empresarial uma vez que se não forem necessários os serviços auxiliares os cooperados terão o ganho correspondente a tal fato, enquanto se tais serviços auxiliares prestados por terceiros se fizerem necessários, os cooperados assumirão tal custo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº. : 10540.000884/99-80

Acórdão nº. : 105-13.438

Por isso as autoridades administrativas fiscais assemelham, para fins de tratamento fiscal, a atividade de cooperativa de médicos a verdadeiro contrato de seguro saúde, pensamento com o qual comungo.

Claro, portanto, o enquadramento da UNIMED SUDOESTE na situação elencada no citado ato normativo como praticante de atos não legalmente permitidos às sociedades cooperativas e que a caracterizam como de atividade mercantil.

Vê-se de modo claro e inequívoco, que a autuada pratica atos com não cooperados, o que até certo modo seria plenamente aceitável, desde que fosse em circunstâncias esporádicas, o que não ocorre no presente caso, pois ditos atos são praticados com explícita habitualidade.

Por meio do exame das informações contidas nos presentes autos, se verifica de modo inequívoco, que a pretendida consecução dos objetivos da cooperativa estão ligados de forma absoluta e indissolúvel com os serviços de terceiros, os quais são considerados pela recorrente, como fora do campo de incidência tributária.

Nestes termos, merece, preliminarmente, uma indagação sobre a validade jurídica de tal procedimento. Neste sentido, partilho da idéia de que a prática habitual da afronta aos dispositivos da legislação cooperativa, pela permanente e indissociável vinculação dos pretendidos atos cooperativos com outros que nesta categoria não podem ser enquadrados, é elemento que descaracteriza a entidade como sociedade cooperativa.

Justifico, ademais, esta posição, por entender que não há nas atividades que executa a autuada, e na forma ou modalidade que o faz, nenhum dado diferenciador que a possa afastar do regime normal de tributação de todas as outras sociedades análogas, de fins lucrativos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº. : 10540.000884/99-80
Acórdão nº. : 105-13.438

Na formas dos artigos 3º e 4º da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, as cooperativas são sociedades de pessoas, constituídas para prestar serviços aos associados, os quais buscam uma atividade econômica, de proveito comum.

Ora, pelo exposto, é da essência da sociedade cooperativa a auto suficiência de sua atuação, para efeito da consecução de seus objetivos, conforme indicado no artigo 79 da Lei das Cooperativas.

Também o artigo 88 da mesma lei, estabelece este conceito geral no sentido da atuação exclusiva e individual das sociedades cooperativas, ao indicar apenas uma exceção, relativa à possibilidade da cooperativa participar de outras sociedades, não cooperadas, somente para atendimento de objetivos acessórios ou complementares.

Pelo disposto na norma legal, mesmo na excepcionalidade, a associação da cooperativa com terceiros somente é admitida para o implemento de objetivos subsidiários (acessórios ou complementares), nunca o principal.

Nesta linha de direção, mais descabida ainda esta associação, quer objetiva ou subjetiva, para a consecução dos objetivos principais e, pior, ainda mais quando não um mero procedimento excepcional, mas sim ato habitual e indissociável, nos contratos de prestação de serviços pactuados com os usuários em geral, nas diversas modalidades de contratação e prestação de serviços.

Na hipótese, não há como se falar em não tributação para atos cooperados, na forma da lei, porquanto não efetuou a contribuinte a necessária e indispensável separação dos valores específicos dos atos cooperativos e não cooperativos, eis que não houve a apropriação de resultados vinculados a cada operação ou tipo de operação ou tampouco a proporcionalização dos ganhos em relação às receitas correspondentes a cada atividade. Pois, como afirmado pela própria requerente, a sua escrita contábil vinha sendo feita como se fosse uma,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10540.000884/99-80

Acórdão nº. : 105-13.438

empresa comercial qualquer, conforme consta no item 7 do Termo de Verificação Fiscal, fls. 28, além de que, segundo o mesmo Termo, declarou que para a modalidade de pré-pagamento - "é impossível identificar o valor e justificar os serviços quando do pagamento da fatura emitida contra as empresas em Pré.", fls. 35 dos autos.

Pelo apurado, verifica-se e facilmente se pode concluir pela absoluta inexistência, no caso, de atos cooperados na sua essência pura e na forma estatutária legal.

De qualquer modo, a jurisprudência administrativa é farta no sentido de considerar as operações efetuadas pela autuada como não compatíveis com o regime cooperativo, como se verifica nos seguintes Acórdãos:

Acórdão nº 101-79.879, de 20/03/90 – Primeira Câmara – Primeiro Conselho de Contribuintes:

"IRPJ – Sociedades cooperativas – A sociedade cooperativa que pratique, em caráter habitual, atos não cooperativos previstos na legislação própria, descaracteriza-se como tal, sujeitando-se todos os seus resultados às normas que regem a tributação das demais sociedades civis e comerciais."

VOTO – Conselheiro Relator (resumo):

"A matéria não é nova, já tendo sido objeto de inúmeros pronunciamentos do Primeiro Conselho de Contribuintes, todos no sentido de que a prática de atos não cooperativos diversos dos legalmente permitidos são incompatíveis com o regime cooperativo."

Atos estranhos à colocação no mercado de trabalho específico dos serviços profissionais de médicos associados, contratando com terceiros a prestação de outros serviços como os hospitalares e de laboratórios que não se enquadram dentre os atos não cooperativos autorizados na lei de regência caracterizam e configuram a prática de mercancia. Estes atos incompatíveis com as finalidades das entidades, em caráter habitual, descaracterizam a sociedade cooperativa como tal, ficando assim os seus resultados sujeitos às normas gerais de tributação aplicáveis às sociedades civis e comerciais."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10540.000884/99-80

Acórdão nº. : 105-13.438

Acórdãos nºs 103-8.484/88 e 102-26.948/92 – Terceira e Segunda Câmaras, respectivamente – Primeiro Conselho de Contribuintes:

"A sociedade que se constitui cooperativa, mas pratica com habitualidade, basicamente, atos não cooperativos perde as características desse tipo societário para o efeito do imposto de renda, sujeitando-se seus resultados positivos à tributação normal aplicável às sociedades comerciais e civis em geral."

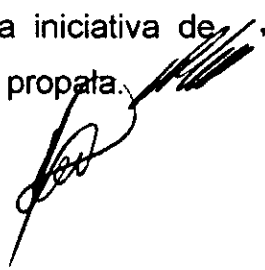
Acórdão nº 105-12.514 de 19/08/98 – Quinta Câmara, Primeiro Conselho de Contribuintes – relator Afonso Celso Mattos Lourenço.

"IRPJ – Sociedades Cooperativas – A sociedade que pratica, em caráter habitual, atos não cooperativos, descaracteriza-se como tal, sujeitando-se todos os seus resultados às normas que regem a tributação das operações das demais sociedades civis e comerciais."

Assim sendo, tendo em vista restar impossibilitada a apuração destacada dos ingressos de receitas, individualizadamente, a que espécie de prestação se destinam (atos cooperativos e atos não cooperativos), porque recebidos em pagamento de contraprestação múltipla e heterogênea, bem como não há possibilidade para o necessário destaque, há que se entender suscetível de tributação a totalidade do resultado.

Assim, é de se ver que a pretensão de retificar a declaração não encontra guarida nos diplomas legais que regem e disciplinam a tributação e os procedimentos a serem observados pelo tipo jurídico com que se apresenta a recorrente. Além do que, a apresentação da peça retificadora só veio à lume após a manifestação do poder público, conforme confessa a própria recorrente.

Concluo que não há como ser acolhido o pleito da recorrente, por não estar o seu procedimento em perfeita harmonia com a legislação própria, não condizente com os mandamentos nela insculpidos, maculando a sua iniciativa de situar-se no campo requerido pela natureza jurídica da forma social que propata.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10540.000884/99-80

Acórdão nº. : 105-13.438

Por todo o acima exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 21 de fevereiro de 2001.


ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA 
